

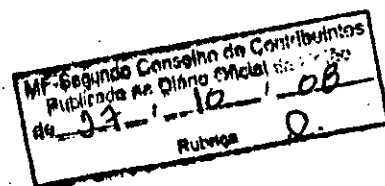


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 101

Processo nº 35167.002183/2004-11
Recurso nº 143.120 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.657
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente M.R. MARTINEZ SILVA - ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2. Pedido formulado em prazo superior a 05 (cinco) anos, portanto, prescrito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22	03, 08
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat. Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

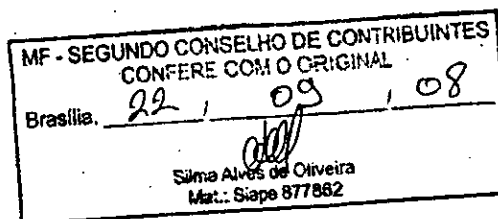
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte M.R. Martinez - ME., tendo em vista o pagamento a maior de contribuições previdenciárias.

O pedido de restituição foi negado inicialmente, nos seguintes termos (fl. 83):

"(..).

2 - Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuições, protocolado pelo interessado em epígrafe na data de 10/09/2004, para o período de 01/97 a 09/98, referente a restituição de valores indevidos.

3 - Considerando as análises efetuadas e no uso das atribuições conferidas a este Setor de Arrecadação da APS Abaetetuba, pelo Regimento Interno do INSS, através da Portaria Ministerial MPAS Nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, INDEFIRO o presente Pedido de Restituição, em virtude de já extinto o direito de pleitear a referida restituição."

Em 10.12.2004, o contribuinte interpôs Recurso, sob o fundamento de que o Pedido de Restituição não estaria prescrito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o caput e o § 2º:

"Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
	
Sima Ayres de Oliveira	
Mat.: Sapo 877862	

No presente caso concreto, o contribuinte alega que teria direito à restituição de contribuições previdenciárias pagas a maior.

Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado pelo Contribuinte está prescrito, tendo em vista que foi protocolado em 10.09.2004 para requerer restituição de contribuições previdenciárias abrangidas no período de 01/97 a 09/98.

Diante disso, não merece prosperar a irrisignação do contribuinte.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS